



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.907438/2017-64
ACÓRDÃO	3202-003.858 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FERTILIZANTES ALIANCA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/03/2013

PIS. COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS.

O conceito de insumo para fins de apuração de créditos no regime não cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica - entendimento emanado pelo STJ no REsp 1.221.170/PR e Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5/2018.

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. IMPOSSIBILIDADE.

O aproveitamento de créditos extemporâneos da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS exige a apresentação de DCTF e DACTON retificadores, comprovando os créditos e os saldos credores dos trimestres correspondentes. Inteligência da Súmula Carf nº 231, aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 05/09/2025.

CRÉDITOS. NÃO CUMULATIVIDADE. PRODUTOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. POSSIBILIDADE.

O artigo 3º, inciso II das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 garante o direito ao crédito correspondente aos insumos, mas excetua expressamente nos casos da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição (inciso II, § 2º, art. 3º). Tal exceção, contudo, não invalida o direito ao crédito referente ao frete pago pelo comprador dos insumos sujeitos à alíquota zero, que compõe o custo de aquisição do produto (art. 289, §1º do RIR/99)

CRÉDITOS. NÃO CUMULATIVIDADE. IMPORTAÇÃO DE INSUMOS. POSSIBILIDADE.

O desconto de créditos aqui examinados se amolda a previsão contida no art. 3º, inciso II da Lei nº 10.833/03, razão pela qual, a glosa deve ser revertida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reverter as glosas sobre: i) frete sobre aquisição de produtos tributados à alíquota zero e ii) frete sobre aquisição de produtos importados.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento DRJ/POR/05, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente FERTILIZANTES ALIANCA LTDA.

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

Trata-se de Pedido de Ressarcimento nº 23978.75433.150914.1.1.11-3275, referente a suposto direito creditório de Cofins do regime não cumulativo Mercado Interno1 originado pela aquisição no mercado interno de bens e serviços cujas vendas foram efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição relativa ao período de apuração do 1º trimestre de 2013, no valor de R\$ 272.057,62.

A DRF de origem proferiu Despacho Decisório com a seguinte decisão:

Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, foi confirmado direito creditório conforme descrito no quadro abaixo:

	Janeiro	Fevereiro	Março	Trimestre
Valor crédito pedido	99.464,84	93.909,20	78.683,58	272.057,62
Valor crédito confirmado	49.178,15	25.655,67	23.492,75	98.326,57

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 13144.11596.040517.1.3.11-4820.

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
15652.58578.040517.1.3.11-3050 19076.63044.190517.1.3.11-6408

Não há valor a ser pago para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
23978.75433.150914.1.1.11-3275

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2018.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
144.747,71	28.949,51	20.375,33

O processo foi submetido a procedimento fiscal (análise manual), no qual a Fiscalização, após auditoria fiscal empreendida na empresa, glosou os créditos originados da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, conforme explicita no Relatório de Auditoria, cujos fundamentos e razões seguem resumidamente destacados.

1. A sociedade tem por objeto a exploração do ramo de comercialização, industrialização, importação e exportação de produtos químicos em geral, fertilizantes, defensivos, plásticos e derivados, e produtos para lavoura e pecuária.
2. Em resposta à intimação, a empresa relaciona os produtos de fabricação própria e os produtos de revenda, bem como a regra de tributação das contribuições para cada produto.
3. A auditoria utilizou para apuração dos créditos as EFD-Contribuições (SPED Contribuições).

Aquisição de Bens para Revenda 4. Após o cotejo das EFD Contribuições com as notas fiscais eletrônicas (NFe) emitidas pelos fornecedores das mercadorias, foi possível identificar a tomada de créditos sobre aquisições de mercadorias em que não houve o pagamento das contribuições.

5. Foram glosadas aquisições da empresa NUTRION AGRONUTRIENTES LTDA. (03.129.679/0002-92) de produto de NCM 25.20.20.90 e classificado erroneamente pela contribuinte como 28.33.29.90, tal produto tem alíquota zero (artigo 12, IV, Lei 10.925/04). Assim, por força do inciso II, § 2º, artigo 3º, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, foram glosados os itens em que não houve o pagamento das contribuições.

6. As NFe consultadas (fornecedores) estão disponíveis em arquivo não-paginável na pasta "Glosas/NFe Consultadas".

7. Os itens glosados estão disponíveis para consulta em arquivo não-paginável na pasta "Glosas" (fl.288 do e-Dossiê nº 10010.007303/0917-10).

Aquisição de Bens Utilizados como Insumos 8. Para análise do caso em tela, foi respeitado o estabelecido na Nota SEI 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, a qual trata da análise do julgamento do Recurso Especial (RESP) 1.221.170/PR.

9. Após o cotejo das EFD Contribuições com as notas fiscais eletrônicas (NFe) emitidas pelos fornecedores das mercadorias, foi possível identificar a tomada de créditos sobre aquisições de mercadorias em que não houve o pagamento das contribuições.

10. Assim, por força do inciso II, § 2º, artigo 3º, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, foram glosados os itens em que não houve o pagamento das contribuições.

11. Foram glosados ainda as aquisições de bens que não se enquadram no conceito de insumos.

12. As NFe consultadas (fornecedores) estão disponíveis em arquivo não-paginável na pasta "Glosas/NFe Consultadas".

13. Os itens glosados estão disponíveis para consulta em arquivo não-paginável na pasta "Glosas" na planilha "Aquisição de bens utilizados como insumo - Glosas.xlsx" (fl.288 do e-Dossiê nº 10010.007303/0917-10).

Aquisição de Bens Utilizados como Insumos - Créditos extemporâneos 14. O disposto no § 1º do artigo 3º das leis de nº 10.637/2002 e 10.833/2003 determina que os créditos, no regime da não-cumulatividade, devem ser apurados ("determinados") por via da aplicação da alíquota sobre o valor dos bens e serviços adquiridos no mês ou sobre o valor das despesas incorridas no mês, ou seja, confina o cálculo de créditos aos respectivos períodos de apuração (regra de APURAÇÃO), e isto com o fim, de que a análise tanto da existência quanto da natureza do crédito possa ser devidamente aferida dentro do período específico de geração do crédito.

15. O art. 74, § 14, da Lei nº 9.430/1996, estabeleceu, conforme art. 32, § 2º, incisos I e II, da IN RFB 1.300/2012, que cada pedido de ressarcimento deve se referir a um único trimestre-calendário e ser efetuado pelo saldo credor líquido remanescente no trimestre-calendário.

16. O aproveitamento de crédito extemporâneo revela-se também incompatível com o disposto no § 8º do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que estabelece regra de rateio de despesas, custos e encargos sujeitos a regimes diversos de incidência (cumulativo e não cumulativo), pois deixaria, ao alvedrio da contribuinte, a escolha do momento mais favorável para efetuá-lo, ou seja, aquele em que poderia apurar créditos do regime não cumulativo com valores mais elevados.

17. Os itens glosados estão disponíveis para consulta em arquivo não-paginável na pasta "Glosas" na planilha "Aquisição de bens utilizados como insumo - Glosas.xlsx" (fl.288 do e-Dossiê nº 10010.007303/0917-10).

Aquisição de Serviços Utilizados como Insumos – Fretes 18. Após análise das planilhas e documentos apresentados pela empresa, verificou-se que a contribuinte toma frete sobre as seguintes situações: frete sobre aquisição de mercadoria/matéria-prima não sujeita ao pagamento da contribuição; frete sobre aquisição de matéria-prima importada e não sujeita ao pagamento da contribuição; e frete sobre remessa/retorno de produtos para armazenagem.

19. O frete na aquisição de bens para revenda ou utilizados como insumos, quando contratado com pessoa jurídica domiciliada no País e suportado pelo adquirente dos bens, pode, nos termos do art. 3º, I e II, das Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, gerar créditos de contribuição para o PIS e de Cofins, já que, nessa situação, ele integra o valor de aquisição.

20. Para que o frete seja considerado como custo de aquisição e integre o valor do bem, além de estar sujeito à incidência da contribuição, é necessário que a aquisição do bem também dê direito à apuração de crédito. Por força do inciso II, § 2º, artigo 3º, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, não foram acatadas como geradoras de crédito as notas fiscais e conhecimentos de transporte relativos aos fretes de compra de insumos que não tiveram incidência das contribuições.

21. Parte das matérias-primas foram importadas. Tais insumos não tiveram a incidência das contribuições, como pode ser verificado no relatório extraído do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) (planilha "Pis Cofins DT Desemb.xlsx" - fl. 288). Assim, como exposto acima, os fretes destes insumos foram glosados em razão do inciso II, § 2º, artigo 3º, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

22. No que toca aos gastos com frete na aquisição dos produtos, têm-se sedimentado o entendimento de que tal dispêndio pode ser incorporado ao valor do item adquirido e, caso este se destine à revenda (art. 3º, I, da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003) e seja adquirido de pessoa jurídica domiciliada no Brasil (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 3º, I, e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 3º, I), o crédito pode ser apurado pelo valor total (custo de aquisição do item + frete). Como não é o caso, já que a mercadoria importada não é adquirida de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, essa aquisição não dá direito a crédito com base no inciso I do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no inciso I do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

23. No caso da entrada de bens estrangeiros, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação é o valor aduaneiro. Já os créditos relativos a essas importações serão tomados com base nesse mesmo valor aduaneiro acrescido do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição (Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, § 3º).

24. Desde que estejam destacados do preço total, não estão incluídos no valor aduaneiro os custos de transporte e seguro do porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado até o destino final do transporte dentro do território nacional.

25. Dessa forma, a não inclusão do custo de transporte interno no território nacional implica a não tributação desses valores pela Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, pela Cofins-Importação, pelo Imposto de Importação e pelo IPI vinculado à importação. Além disso, conforme visto anteriormente, também o crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação à importação de mercadorias é tomado com base no valor aduaneiro, o que exclui a participação do valor do frete interno no crédito.

26. Como entre as hipóteses de crédito do art. 3º da Lei 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei 10.833, de 2003, não está relacionado o frete interno, em que pese ele seja tributado em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, não há como admitir que seja descontado crédito em relação a esse frete.

27. Os itens glosados e o relacionamento entre EFD-Contribuições/CTe/NFe estão disponíveis em arquivo paginável na pasta Glosas na planilha "Aquisição de serviços utilizados como insumo - Glosas.xlsx" (fl.288 do e-Dossiê nº 10010.007303/0917-10).

28. As notas fiscais eletrônicas relacionadas pela contribuinte em resposta à intimação também estão disponíveis no referido arquivo.

29. As Glosas sobre remessa/retorno de mercadoria para depósito fechado estão fundamentadas mais à frente no item "A.3 - Armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda - Glosas".

Armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda - Glosas 30. A previsão legal expressa o direito ao crédito somente para os serviços de armazenagem e frete pagos a pessoas jurídicas, vinculados às operações de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

31. As hipóteses de creditamento sobre fretes não abrangem a remessa de produtos para armazém fechado nem de retorno de armazém fechado. Como se vê, a referida operação refere-se a frete empregado no transporte interno. Logo, não se tratando de despesas com fretes utilizados no transporte de insumos adquiridos para fabricação de bens destinados à venda e nem de fretes nas operações de vendas desses bens diretamente ao adquirente (comprador), as referidas despesas não geram direito à apuração de créditos a serem descontados das mencionadas contribuições.

32. Os itens glosados e o relacionamento entre EFD-Contribuições/CTe/NFe estão disponíveis em arquivo paginável na pasta Glosas na planilha "Armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda - Glosas.xlsx" (fl.288 do e-Dossiê nº 10010.007303/0917-10). Ressalta-se que também foram glosados os créditos extemporâneos e os dispêndios com fretes de aquisição de produto de alíquota zero.

Da apuração dos créditos 33. A apuração dos créditos pela fiscalização está disponível na planilha "BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS.xlsx" (fl.288 do e-Dossiê nº 10010.007303/0917-10).

34. Após a redução da base de cálculo dos créditos com as glosas supracitadas, foram deduzidos os créditos utilizados pela contribuinte para abater os débitos apurados nas EFD Contribuições.

35. Para os meses de novembro de 2012, dezembro de 2012 e de janeiro de 2014 a abril de 2014, houve utilização a maior de todos os créditos apurados, assim, parte dos créditos básicos vinculados às saídas não tributadas (201) apurados em períodos anteriores foi aproveitada de ofício em razão da utilização a maior dos créditos básicos (101 e 201). Nos meses em que os créditos 101 foram utilizados a maior, foi aproveitado de ofício o crédito 201 apurado no próprio mês. O aproveitamento de ofício possui fundamento em razão do disposto no §4º do art. 32 da Lei 10.637/2002 (PIS/Pasep), §4º do art. 32 da Lei nº 10.833/2003 (Cofins) e no §2º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004.

Dos Anexos 36. O arquivo não-paginável juntado pela fiscalização (fl.288 do e-Dossiê nº 10010.007303/0917-10) contém as seguintes informações:

- ☐ Pasta "Origem Créditos": planilhas extraídas das EFD-Contribuições e separadas por Natureza da Base de Cálculo, onde é possível verificar cada item gerador de créditos básicos;
- ☐ Pasta "Glosas": Planilhas que relacionam os itens glosados, conforme fundamentado acima, e as NFe consultadas;
- ☐ Pasta "Apuração Contribuições": planilhas extraídas das EFD-Contribuições, onde a contribuinte demonstra a apuração das contribuições Pis e Cofins, bem como a utilização dos créditos; e ☐ Planilha "Pis Cofins DT Desemb.xlsx", planilhas com as importações realizadas pela contribuinte.

37. O e-Dossiê nº 10010.007303/0917-10 concentra toda a documentação que respalda o reconhecimento do direito creditório dos pedidos de ressarcimento, bem como para consulta da própria contribuinte.

2 DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE Regularmente intimada dos termos do despacho decisório e irresignada com o indeferimento parcial do crédito solicitado, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade alegando, em síntese, o que se relata a seguir.

2.1 DOS FATOS Apresenta resumidamente as constatações fiscais contidas no Relatório de Auditoria Fiscal, enumerando as glosas procedidas e os pontos de discordância.

2.2 PRELIMINARES – NULIDADES Requer que seja declarado nulo o lançamento porque, embora a autoridade fiscal afirme juntar documentos que subsidiam as glosas que efetuou, não foi disponibilizado ao contribuinte nenhum arquivo não paginável que narra em seu Despacho (Doc. 02 – Prints e-Cac), para que pudesse verificar, caso a caso, a fundamentação da acusação.

2.3 MÉRITO 2.3.1 DO CONCEITO DE INSUMOS UTILIZADOS PELA AUTORIDADE FISCAL. CONTRADIÇÃO COM O ENTENDIMENTO DO STJ EM SEDE DE

REPETITIVOS Aponta flagrante contradição nos argumentos utilizados pela autoridade fiscal que, apesar de afirmar que respeitou o definido no REsp nº 1.221.170/PR, ainda aplicou o que foi exatamente considerado ilegal, pelo STJ nas INs 247/2002 e 404/2004, isso porque entendeu que para que se considere determinado bem como insumo seria necessário presença de ação DIRETAMENTE exercida sobre o produto em fabricação.

Destaca que devem ser considerados como insumo todos os produtos que tiverem sido essenciais ou relevantes no processo produtivo, considerando-se sua imprescindibilidade ou relevância, para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte, o que se requer. Com efeito, a luz da jurisprudência do STF, torna-se desnecessário, como entendeu o fiscal, a presença de ação DIRETAMENTE exercida sobre o produto em fabricação.

2.3.2 AQUISIÇÕES DE BENS PARA REVENDA DA EMPRESA NUTRION Afirma que a autoridade fiscal entendeu que a contribuinte teria classificado erroneamente os produtos adquiridos da empresa Nutrion Agronutrientes Ltda. Cita que o Fisco argumenta que o NCM correto seria o 25.20.20.90 (alíquota zero) e não o NCM 28.33.29.90 (produto tributado), como classificou a contribuinte.

Alega que tal entendimento encontra-se equivocado, pois a classificação correta é a atribuída pela contribuinte. Afirma que a errônea classificação do NCM pelo fornecedor não pode tolher a contribuinte, que tem a faculdade de classificar o NCM mais adequado, de utilizar crédito na legislação.

Cita que a contribuinte não adquiriu Gipsita (Sulfato de cálcio hidratado, que se apresenta na forma de Cristais) e sim o Sulfato de Cálcio em um estado mais avançado (após "calcinado"), o que afasta sua inclusão na posição 25.20.20.90, ensejando a sua classificação no NCM nº 2833.29.90.

Aponta que a própria TIPI exclui do seu Capítulo 25 os produtos "calcinados", como é o caso dos produtos adquiridos pela contribuinte.

Discorre que por meio da calcinação, quando a gipsita perde totalmente a água cristalizada, como é o caso do produto em apreço, transforma-se em sulfato de cálcio (produto constante da NF).

2.3.3 BENS ADQUIRIDOS E APONTADOS, PELA AUTORIDADE FISCAL, COMO FORA DO CONCEITO DE "INSUMO" Diz que os bens apontados à época da fiscalização (tubos, monômetros e válvulas, etc.), apesar de serem de uso e consumo, são relevantes à produção, encaixando-se no entendimento firmado pelo STJ em sede de repetitivo (REsp 1221170 / PR).

Adita que que fica prejudicada a defesa do contribuinte para se manifestar acerca de créditos glosados referente a aquisição de outros bens, tendo em vista que não teve acesso ao arquivo "não paginável" mencionado no Despacho que negou o direito à compensação por ele pleiteado.

2.3.4 APONTAMENTOS EQUIVOCADOS DE FORNECEDORES ACERCA DO ENQUADRAMENTO COMO ALÍQUOTA ZERO E NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS DE BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS Afirma que a auditoria fiscal glosou os créditos sob o argumento de que não teria havido o pagamento das contribuições. Para isso, a Fiscalização considerou a classificação dada pelos fornecedores como não tributadas, em detrimento da classificação dada pelo contribuinte como tributadas.

Assinala que os fornecedores se utilizaram do "CST 06 – Operação Tributável (alíquota zero)", ou indicaram este tipo de tributação em algum outro campo da nota fiscal de forma equivocada.

Enumera os produtos com NCM indicado pela Fiscalização e diz que tais produtos não constam do rol de alíquotas reduzidas a zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins previstos no art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, e no art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004.

2.3.5 CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS Insurge-se ante a glosa de créditos extemporâneos pois entende que essa prerrogativa decorre de previsão legal (art. 4º, § 3º, das leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003).

Cita que o entendimento fiscal está equivocado pois confunde a “apuração” do crédito (termo legal é “determinação” - Art. 3º, §1º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03) com a necessidade deste ser “utilizado” (termo legal “descontado”) neste mesmo mês.

Acrescenta outro equívoco da auditoria fiscal, que confunde os “descontos” da não cumulatividade PIS/Pasep e da Cofins com “compensação ou ressarcimento”, excepcionalmente admitida apenas em alguns casos legais (ex: art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005).

Transcreve fragmento do "perguntas-e-respostas-pessoa-juridica-2018", editado pela RFB, com o objetivo de demonstrar que não há limitação para a utilização de crédito extemporâneo.

2.3.6 CRÉDITO QUANTO AO FRETE UTILIZADO PARA TRANSPORTE “MERCADORIAS” SUJEITAS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO SUJEITAS A PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES Insurge-se contra os fundamentos do despacho decisório no sentido de que o valor do frete utilizado em aquisições de produtos sujeitos à alíquota zero ou importados não gera crédito de PIS e COFINS.

Aduz que não se confunde a tributação da mercadoria (que pode não estar sujeita ao pagamento do Pis e da Cofins) com a do serviço de transporte desta ocorrido no território nacional (efetuado por pessoa jurídica que está sujeita à incidência destas mesmas contribuições).

Defende a essencialidade da despesa e argumenta que sem o transporte do insumo até a linha de produção a empresa não tem como produzir os Fertilizantes e exercer o seu objeto social.

Adita que a legislação da matéria não veda a apropriação de créditos proveniente do frete utilizado nas aquisições de insumos sujeitos à alíquota zero, mas tão somente veda a apropriação de crédito referentes às aquisições destes produtos, nos termos do art. 3º, §2º, inciso II, Leis nrs. 10.637/2002 e 10.833/2003.

Enriquece seus argumentos com doutrina e jurisprudência.

2.3.7 CRÉDITO QUANTO AO FRETE UTILIZADO PARA TRANSPORTE MERCADORIAS IMPORTADAS Pelos mesmos motivos expostos, requer que seja assegurado o direito a crédito de serviços contratados para transporte de insumos (bens) importados até o estabelecimento do sujeito passivo, pois se trata de serviços prestados após a internalização do bem, por pessoas jurídicas em território nacional, cujas receitas estão sujeitas à incidência das Contribuições ao Pis e da Cofins.

Afirma que não se trata de importação de serviços posto que são serviços iniciados e finalizados no território nacional.

Aduz que os casos apontados pela autoridade fiscal são prestação de serviço de cunho nacional, sujeitas, portanto, às Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 – e não à Lei 10.865/2004. Deve, portanto, ser respeitado o direito de geração crédito com base no regime normal não cumulativo de Pis e Cofins previsto no artigo 3º, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

2.3.8 ARMAZENAGEM DE MERCADORIA E FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA
Reafirma que não teve acesso aos arquivos não pagináveis citados no Despacho Decisório, por isso não pode apurar quais operações foram glosadas quanto ao quesito “armazenagem der mercadoria e frete na operação de venda”.

Alega que são indevidas tais glosas, à luz da legislação, quer se trate de despesas com armazenamento e frete de INSUMOS, quer se trate de despesas, a tal título, com PRODUTOS ACABADOS.

Refere que, acaso se trate glosa sobre dispêndios de serviço de armazenagem e frete de INSUMOS, deve ser aplicado, no presente caso, o entendimento do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05/2018 (itens 88 e 89), para concluir-se tratar de “insumo de insumo”, o qual passou a ser reconhecido na RFB como originador de crédito.

Acaso, entretanto, se trate de glosas de créditos sobre despesas com fretes para o transporte de PRODUTOS ACABADOS para depósitos fechados para venda posterior, sustenta que estas constituem despesa essencial para que o produto atinja a finalidade pelo qual foi industrializado, e, como tal, geram créditos da contribuição, passíveis de desconto do valor apurado sobre o faturamento mensal.

Corroborar seus argumentos com doutrina e jurisprudência.

2.4 PEDIDOS Por todo o exposto e do que consta dos autos, requer:

a) seja acatada a preliminar de cerceamento de defesa acima arguida, para que seja assegurado ao sujeito passivo o acesso às glosas detalhadas pela autoridade fiscal; e b) no mérito, sejam revertidas as glosas efetuadas, posto terem sido realizadas em desconformidade com a legislação.

É o relatório.

Em decisão por unanimidade, a 7ª TURMA/ DRJ/05 votou para julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, em acórdão assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/01/2013 a 31/03/2013

PIS. COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS.

O conceito de insumo para fins de apuração de créditos no regime não cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica - entendimento emanado pelo STJ no REsp 1.221.170/PR e Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5/2018.

CRÉDITO. AQUISIÇÃO DE BENS UTILIZADOS EM ATIVIDADE MEIO. VEDAÇÃO.

Despesas da pessoa jurídica com atividades diversas da produção de bens e da prestação de serviços não representam aquisição de insumos geradores de créditos das contribuições.

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. GLOSA.

A Fiscalização deve proceder à glosa dos créditos extemporâneos, cuja apuração do crédito e o controle de sua utilização ao longo do tempo não tenha sido evidenciada pelo sujeito passivo.

CRÉDITO. AQUISIÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. FRETES. VEDAÇÃO.

Os art. 3º, § 2º, inciso II da Lei nº 10.833/2003, e da Lei nº 10.637/2002, vedam o direito a créditos da não-cumulatividade sobre o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. Sendo os fretes integrantes do custo de aquisições dos insumos, a possibilidade de apuração de créditos sobre tais fretes depende de serem ou não os bens adquiridos sujeitos ao pagamento de contribuições. No caso, tratando-se de insumos adquiridos à alíquota zero, não é permitida a apuração de créditos sobre os fretes decorrentes dessas aquisições.

FRETE INTERNO NA IMPORTAÇÃO. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

Os dispêndios da pessoa jurídica importadora com serviços de transporte (frete) da mercadoria importada desde o local alfandegado até o local de entrega da mercadoria no território nacional (transporte nacional) não estão incluídos no valor aduaneiro da mercadoria e, conseqüentemente, não podem compor a base de cálculo dos créditos.

DESPESA COM FRETE NA MOVIMENTAÇÃO DE PRODUTOS ACABADOS. ARMAZÉNS. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

Não podem ser considerados insumos gastos com transporte (frete) de produtos acabados (mercadorias) de produção própria entre o estabelecimentos da pessoa jurídica e armazéns ou depósitos fechados.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/01/2013 a 31/03/2013
DOCTRINA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATIVIDADE VINCULANTE.

Textos doutrinários não podem ser opostos aos ditames das disposições legais em face da vinculação da atividade fiscal.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITO ENTRE AS PARTES.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

NULIDADE. AMPLA DEFESA. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA.

Demonstrado nos autos que o ato administrativo praticado pela autoridade a quo e todos os documentos que compuseram o procedimento fiscal foram devidamente enviados ao sujeito passivo mediante remessa ao seu domicílio tributário eletrônico, tendo este sido regularmente cientificado por abertura de mensagem, deve-se afastar a preliminar de nulidade do ato do lançamento arguida pois não se verifica prejuízo ao contribuinte tampouco óbice ao exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário no qual ratifica os argumentos trazidos em sede de Manifestação de Inconformidade e requer que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Aline Cardoso de Faria, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Não havendo questões preliminares a serem apreciadas passa-se à análise do mérito recursal.

I – Do mérito

Compulsando os autos, verifica-se que a controvérsia se assenta sobre a (im)possibilidade de homologação de pedido de ressarcimento referente a direito creditório de Cofins do regime não cumulativo Mercado Interno (período de apuração 01/07/2014 a 30/09/2014).

Uma vez delimitada a matéria, passa-se à análise específica das glosas efetuadas pela Fiscalização relativas à parte dos bens e serviços utilizados como insumos pela Recorrente, bem como a utilização de créditos extemporâneos.

I.1 – Da glosa dos bens adquiridos e enquadrados como insumo

A fiscalização efetuou a glosa de créditos relacionados à aquisição de bens que não são partícipes do processo produtivo identificados na planilha “Aquisição de bens utilizados como insumos.xlsx” coluna BD (fora do conceito de insumo).

A DRJ manteve a glosa com fundamento no conceito de essencialidade e de relevância extraído do voto da Min. Regina Helena Costa, no julgamento deste REsp nº 1.221.170/PR e do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05 de 2018.

A Recorrente sustenta que a análise do conceito de insumo deve considerar vinculação do bem ou serviço ao processo produtivo observada a singularidade da cadeia produtiva. Neste sentido, entende não se faz necessário que os bens adquiridos sejam “utilizados” no processo de produção, bastando que sua relevância, face à singularidade da cadeia produtiva, evidencie tratar-se de bem que integre referido processo.

Sobre a despesa glosada neste tópico, a Recorrente tece as seguintes considerações:

Extraí-se da fundamentação apresentada na decisão recorrida que os “roupeiros com 08 portas grandes” integrariam a atividade meio e não a atividade produtiva da recorrente. O i. julgador afirma que “tendo a natureza de despesa operacional” a aquisição de referidas mercadorias não guarda relação com o processo produtivo da contribuinte.

Ocorre que o conceito de insumo, como exposto acima, não é contábil, e sim, jurídico, a fim de enquadrar ou não os bens adquiridos pelo contribuinte como essenciais ou relevantes, na perspectiva da decisão do STJ, em seu processo produtivo.

Neste sentido, se verifica que referidas mercadorias (roupeiros) estão diretamente relacionadas a indumentária fornecida aos empregados para o desenvolvimento da atividade produtiva. De modo que, esta relação evidencia não se tratar de aquisição direcionada a

atividade meio do contribuinte, mas, ao contrário, ao próprio processo produtivo, tanto quanto às próprias indumentárias.

Não assiste razão à Recorrente.

Conforme se verifica, a despesa tem natureza de despesa operacional e não guarda relação com o conceito de insumo utilizado no processo produtivo da Recorrente, cuja atividade principal é a comercialização de fertilizantes. É o que se extrai do item 69 Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05 de 2018, abaixo colacionado:

69. Sem embargo, pode-se afirmar de plano que as despesas da pessoa jurídica com atividades diversas da produção de bens e da prestação de serviços não representam aquisição de insumos geradores de créditos das contribuições, como ocorre com as despesas havidas nos setores administrativo, contábil, jurídico, etc., da pessoa jurídica. (destaques acrescidos).

Pelo exposto, não há reparo a ser feito no Acórdão recorrido.

I.2 – Dos créditos extemporâneos

No caso em tela, a glosa decorre da apropriação extemporânea de créditos, tendo em vista a constatação de utilização de créditos comprovados por notas fiscais de bens e serviços referentes a períodos diversos do exercício das EFD-Contribuições em análise.

Inferre-se do Acórdão recorrido que a motivação para manutenção da glosa decorre Da previsão expressa no § 4º do art. 3º e do art. 13 da Lei nº 10.637, de 2002, e Lei nº 10.833, de 2003:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês;

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

(...)§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

(...)§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

(...)§ 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição.

(...)Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores. Destaques em negrito Por força desses dispositivos, o crédito não cumulativo deve ser escriturado, apurado e demonstrado no seu devido período de competência. Desse modo, se determinado crédito não foi apurado no momento próprio, existe a possibilidade de sua apuração em momento posterior, mas isso deve ocorrer mediante retificação dos Dacon/EFD-Contribuições e DCTF correspondentes ao período de origem.

Lado outro, a Recorrente argumenta que a Câmara Superior de Recursos Fiscais deste E. Carf no Acórdão 9303006.247, uniformizou o entendimento de que, *“desde que respeitado o prazo de cinco anos a contar da aquisição do insumo, o crédito apurado não cumulatividade do PIS e COFINS pode ser aproveitado nos meses seguintes, sem necessidade prévia retificação do Dacon por parte do contribuinte”*.

Desse modo, a Recorrente requer o que segue abaixo reproduzido:

Assim, evidenciada a superação do entendimento que fundamentou o acórdão recorrido, em sede de uniformização de jurisprudência, mediante Recurso Especial apreciado pela CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS do CARF, a glosa realizada pela autoridade fiscal não pode ser mantida, sendo imprescindível a reforma do acórdão a quo para reconhecer o direito do contribuinte de, respeitado o prazo de cinco anos a contar da aquisição do insumo, aproveitarem o crédito apurado não cumulatividade do PIS e COFINS nos meses seguintes, sem necessidade prévia de retificação do DACON, nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 10.833/2003.

Nada obstante, em que pesem os argumentos empreendidos pela Recorrente cumpre reproduzir o teor da Súmula Carf nº 231, aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 05/09/2025:

O aproveitamento de créditos extemporâneos da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS exige a apresentação de DCTF e DACON retificadores, comprovando os créditos e os saldos credores dos trimestres correspondentes.

Acórdãos Precedentes: 9303-011.780, 9303-013.263, 9303-014.081.

Desta feita, considerando que a matéria objeto de controvérsia encontra-se sumulada em sentido contrário a pretensão da Recorrente, conclui-se que não há reversão de glosa a ser feita neste tópico recursal.

I.3 – Dos créditos referentes aos serviços de frete sobre aquisição de produtos tributados à alíquota zero

Ao analisar as notas fiscais vinculadas aos conhecimentos de transporte utilizados como base de cálculo dos créditos de PIS e Cofins, a fiscalização glosou os créditos oriundos de custos de transporte vinculados às aquisições no mercado interno de bens não sujeitos à tributação.

O Acórdão recorrido manteve as glosas com base na seguinte argumentação:

Assim, no tocante ao frete dos produtos adquiridos com alíquota zero, para fins de creditamento de PIS/Cofins, tenho que o frete na aquisição de insumos possui a mesma natureza do bem transportado, cuja operação não suporta a incidência integral do PIS e da Cofins. O frete integra o custo de aquisição das mercadorias adquiridas, quando pago pela pessoa jurídica adquirente, e tem a mesma natureza do insumo adquirido, devendo seguir o regime de crédito desses insumos. **No caso, as aquisições foram tributadas à alíquota zero, conforme se depreende do estabelecido no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.**

Portanto, tratando-se de valor que integra o custo de aquisição, a possibilidade de apropriação de crédito calculado sobre a despesa com frete deve ser determinada em função da possibilidade ou não de apropriação de crédito em relação aos bens transportados, ou

seja, nem toda despesa com frete na compra é capaz de gerar crédito a ser deduzido na apuração não cumulativa do PIS/PASEP e da Cofins, mas somente o frete pago nas aquisições de insumos ou mercadorias passíveis também de creditamento. Tal entendimento é pacífico no âmbito da RFB. Diversas Soluções de Consulta tratam do tema, algumas abaixo transcritas:

(...)

Este entendimento é o mesmo adotado pelo Parecer Normativo Cosit nº 05/2018, ao instruir qual o valor a ser considerado no cálculo do montante do crédito das contribuições referente à aquisição de insumos a ser apurado pela pessoa jurídica beneficiária:

(...)

Conforme acima referenciado, o entendimento do Parecer Normativo Cosit nº 5/2018, vinculante para as DRJ, é que se for permitido o creditamento em relação ao bem adquirido, os itens integrantes de seu custo de aquisição (no qual está inserido frete suportado pelo adquirente) poderão ser incluídos na base de cálculo do montante do crédito, salvo se houver alguma vedação à inclusão. Por outro lado, se não for permitido o creditamento em relação ao bem adquirido, os itens integrantes de seu custo de aquisição também não permitirão a apuração de créditos, sequer indiretamente.

Portanto, mantém-se a glosa dos créditos alusivos ao frete pago pela interessada na aquisição de insumo submetido à alíquota zero, posto que está inserido no custo do insumo cuja aquisição não gera o crédito de PIS/Cofins. (Grifos nossos).

A Recorrente discorda da manutenção da glosa sobre os fretes incorridos na aquisição de insumo submetido a alíquota zero pois entende que viola a autorização contida nos art. 3º, inciso II, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003:

Com efeito, assiste razão à Recorrente.

A incidência de Pis e Cofins na operação de frete representa custo de aquisição para a Recorrente, o que dá ensejo ao correlato creditamento, independentemente de a operação anterior estar ou não sujeita à incidência de tais contribuições.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste E. Carf através do Acórdão 9303-013.883:

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-calendário: 2007 PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVO. GASTOS COM TRANSPORTE DE INSUMOS. CUSTO DE AQUISIÇÃO DA MATÉRIA-PRIMA SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO A CRÉDITO NO FRETE. POSSIBILIDADE.

O artigo 3º, inciso II das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 garante o direito ao crédito correspondente aos insumos, mas excetua expressamente nos casos da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição (inciso II, § 2º, art. 3º). Tal exceção, contudo, não invalida o direito ao crédito referente ao frete pago pelo comprador dos insumos sujeitos à alíquota zero, que compõe o custo de aquisição do produto (art. 289, §1º do RIR/99), por ausência de vedação legal. Sendo os regimes de incidência distintos, do insumo (alíquota zero) e do frete (tributável), permanece o direito ao crédito referente ao frete pago pelo comprador do insumo para produção. (Acórdão 9303-013.883 – DP 20/04/2023).

Pelo exposto, a glosa sobre aos serviços de frete sobre aquisição de produtos tributados à alíquota zero devem ser revertidas.

I.4 – Dos créditos referentes aos serviços de frete sobre aquisição de produtos importados

Sobre os custos de transporte de mercadoria importada, desde o local alfandegado até o local de entrega da mercadoria no território nacional (transporte nacional), a Fiscalização também concluiu que não é possível a apuração de créditos em relação ao frete nacional de mercadorias importadas, por ser vedada a inclusão desses custos no valor aduaneiro e por alegada inexistência de previsão de creditamento em relação aos dispêndios respectivos tanto no art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, quanto no art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004.

Também neste item, tal como no tópico precedente, a DRJ manteve a glosa consoante abaixo reproduzido:

Quanto ao custo de transporte de mercadoria importada, a RFB também não admite o desconto de créditos em relação ao frete interno referente ao transporte de mercadoria importada do ponto de fronteira, porto ou aeroporto alfandegado até o estabelecimento da pessoa jurídica no território nacional (transporte nacional).

(...)

Como se vê, a possibilidade de apuração de crédito deve ser analisada com base no art. 15 da Lei nº 10.865/04, que trata, especificamente, de aquisição de produtos importados. Isso porque a mercadoria importada não é adquirida de Pessoa Jurídica domiciliada no Brasil, de modo que essa aquisição não dá direito a crédito com base nos incisos I e II do art. 3º da Lei nº 10.637/2002, e nos incisos I e II do art. 3º da Lei nº 10.833/2003. Tal vedação abrange todo o custo de aquisição da mercadoria, neste incluso o valor pago a título de frete, ainda que esse frete tenha sido contratado com transportador brasileiro.

Portanto, os gastos com frete após o despacho aduaneiro não dão direito ao crédito de PIS/COFINS, pois tais gastos não fazem parte do valor aduaneiro do bem importado.

Irresignada, a Recorrente afirma que os gastos com fretes no transporte de produtos importados do recinto alfandegado para o estabelecimento da empresa se enquadram como parte do custo de aquisição dos insumos a serem utilizados no processo produtivo da empresa, pelo que geram direito a crédito. Em sua defesa, cita o entendimento exarado no Acórdão nº 3401-012.521 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária – Sessão de 24 de outubro de 2023 e requer a reforma do acórdão recorrido para determinar a exclusão da glosa referente aos créditos relativos ao frete importação.

Neste ponto, assiste razão à Recorrente.

Com efeito, o serviço de frete sobre aquisição de produtos importados utilizados com insumo pela Recorrente, já foi objeto de análise pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais em recente decisão prolatada nos Acórdão nº 9303-016.888 e nº 9303-015.265. Na oportunidade, restou assente que o desconto de créditos aqui examinados se amolda a previsão contida no art. 3º, inciso II da Lei nº 10.833/03, razão pela qual, a glosa deve ser revertida.

I.5 – Dos créditos referentes a remessa/retorno de mercadoria para depósito fechado

Esclarece a DRJ, que no Relatório de Auditoria, a Fiscalização aponta que a operação refere-se a frete empregado no transporte interno, ou seja, remessa ou retorno de armazém fechado, concluindo que, não se tratando de despesas com fretes utilizados no transporte de insumos adquiridos para fabricação de bens destinados à venda e nem de fretes nas operações de vendas desses bens diretamente ao adquirente (comprador), as despesas não geram direito à apuração de créditos a serem descontados das contribuições.

O Acórdão recorrido manteve a glosa sob o entendimento consubstanciado no item 55 e item 56 do Parecer Normativo RFB/COSIT nº 5/2018, abaixo reproduzidos:

5. GASTOS POSTERIORES À FINALIZAÇÃO DO PROCESSO DE PRODUÇÃO OU DE PRESTAÇÃO

55. Conforme salientado acima, em consonância com a literalidade do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, e nos termos decididos pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em regra somente podem ser considerados insumos para fins de apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins bens e serviços utilizados pela pessoa jurídica no processo de produção de bens e de prestação de serviços, excluindo-se do conceito os dispêndios realizados após a finalização do aludido processo, salvo exceções justificadas.

56. Destarte, exemplificativamente não podem ser considerados insumos gastos com transporte (frete) de produtos acabados (mercadorias) de produção própria entre estabelecimentos da pessoa jurídica, para centros de distribuição ou para entrega direta ao adquirente, como: a) combustíveis utilizados em frota própria de veículos; b) embalagens para transporte de mercadorias acabadas; c) contratação de transportadoras. Grifei.

Portanto, segundo o Acórdão recorrido “excluem-se do conceito de insumo os dispêndios realizados após a finalização do processo de produção, de modo que não podem ser considerados insumos gastos com transporte (frete) de produtos acabados (mercadorias) de produção própria entre estabelecimentos da pessoa jurídica para centros de distribuição ou para entrega direta ao adquirente”.

Em sede recursal, a Recorrente argumenta que encerrado o ciclo de produção ou industrialização, o art. 3º, IX, e § 1º, II, da Lei 10.833/2003 autoriza a apropriação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre o valor do frete no transporte dos produtos acabados na operação de venda, desde que o ônus deste frete seja suportado pelo vendedor. Adicionalmente, colaciona o julgamento exarado no Acórdão 2001-009.519 que firmou entendimento favorável a possibilidade de creditamento quanto aos dispêndios com frete decorrentes da transferência de produtos acabados entre estabelecimentos ou centros de distribuição da mesma pessoa jurídica.

Todavia, em que pesem os argumentos empreendidos pela Recorrente cumpre reproduzir o teor da Súmula Carf nº 231, aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de **26/09/2024**:

Os gastos com fretes relativos ao transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins não cumulativas.

Acórdãos Precedentes: 9303-014.190; 9303-014.428; 9303-015.015.

Face ao exposto, impõe-se a aplicação da supracitada Súmula, de modo que não há reparo a ser feito no Acórdão recorrido.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto para dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reverter as glosas sobre: *i*) frete sobre aquisição de produtos tributados à alíquota zero e *ii*) frete sobre aquisição de produtos importados.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria